

Q



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

126

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 990.10.020888-8, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes PAULO EDUARDO SOLDÁ, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA e Paciente MICHELE PANATI.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A ORDEM, PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE COM RELAÇÃO AOS CRIMES FALIMENTARES PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, BEM COMO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL REFERENTE AO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO, ESTENDENDO-SE OS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO AOS CORRÉUS ATÍLIO ORTOLANDI E CLAUDIO RAFFAELLI. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NEWTON NEVES (Presidente) e PEDRO MENIN.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

BORGES PEREIRA  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª CÂMARA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS** nº 990.10.020888-8

COMARCA: São Paulo

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO SOLDÁ

CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA

PACIENTE: MICHELE PANATI

Voto nº 11.809

Habeas Corpus – Crimes falimentares e formação de quadrilha – Prescrição – Ocorrência quanto aos delitos falimentares – Crime de quadrilha ou bando - Inadmissibilidade de apreciação em função da decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - Concessão da ordem para reconhecer a extinção da punibilidade do paciente com relação aos crimes falimentares, e trancar a ação penal pelo delito de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do Código Penal, estendendo-se os benefícios aos corréus Atilio Ortolani e Claudio Raffaelli.

Os Advogados Drs. PAULO EDUARDO SOLDÁ e CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDÁ impetram o presente "*habeas corpus*", com pedido de liminar, em benefício de MICHELE PANATI, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 42ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Argumentam os combativos impetrantes, em síntese, que o paciente exerceu o cargo de superintendente da empresa Eudósia Brasil Ltda., a qual teve sua falência decretada em 26/11/2003. Alegam que o feito se encontra prescrito, que a decisão que recebeu a denúncia é nula por incompetência do Juízo, por falta de fundamentação e ausência de apreciação de matéria aduzida pela defesa. Destacam, ainda, que há falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Citam Jurisprudência para embasar sua pretensão. Culminam por pleitear o deferimento da liminar para que seja suspensa a ação penal até o julgamento final do *writ*, ou, que seja reconhecida a prescrição da pretensão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

punitiva, que seja declarada nula a decisão que recebeu a denúncia por incompetência do Juízo, ou, falta de fundamentação e o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e falta de justa causa.

O D. representante da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 71/76, opinou pela concessão parcial da ordem, apenas para o fim de reconhecer a extinção da punibilidade do paciente no tocante aos crimes falimentares, remanescendo a acusação referente ao delito de quadrilha ou bando.

**RELATADOS.**

Consta dos autos que a empresa Eudósia do Brasil Ltda , teve sua falência decretada em 26 de novembro de 2003 e contra a r. decisão, foi interposto Agravo de instrumento, que foi improvido em 12/05/2005.

Consta, ainda, que o paciente foi denunciado em 07/05/2009, sendo a denúncia recebida em 12/05/2009.

Como bem ponderado pelo d. representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Lei nº 11.101/05 não criou regras especiais sobre o tema relativo à prescrição dos crimes falimentares, enviando o profissional de Direito ao Código Penal.

Confira-se:

*Artigo 182: a prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2848,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.*

Como bem assente também pelo d. Procurador de Justiça, pela regra antiga o prazo prescricional seria de quatro anos contados da data da decretação da falência, ou, de sua confirmação. Pelas regras do Código Penal, o prazo será de oito anos, conforme o artigo 109, inciso IV, do mesmo estatuto. Tem-se então que a regra antiga favorece o acusado de crime falimentar.

Por ser matéria de ordem pública, é de ser ressaltado, inicialmente, que no caso dos presentes autos, ocorreu a prescrição quanto aos crimes falimentares.

Como acentua **Luiz Betanho**, ao comentar os precedentes da jurisprudência sobre a fixação do prazo prescricional dos crimes falimentares, o referido tempo deve ser o de quatro anos, porque: "A caracterização dos crimes falimentares depende da existência da decisão judicial declaratória da falência. Podem eles ser anteriores ou posteriores à quebra. No caso dos crimes antifalimentares, pouco importa o momento em que a conduta foi praticada: antes da sentença que decretou a falência, as condutas não constituíam crime falimentar. Daí porque no caso não haveria como aplicar a regra comum, de contagem do prazo prescricional a partir do dia da consumação do crime (art. 111, I, do CP). A partir da referida sentença, corre um prazo de dois anos para encerramento do processo falimentar em si (art. 132, § 1º, da LF). O art. 199, parágrafo único, determina que o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado dessa sentença de encerramento, ou da que julgar cumprida a concordata (trata-se da segunda alternativa, de concordata suspensiva da falência antes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decretada). Como o prazo prescricional também é de dois anos, segue-se que se entre a decretação da falência e o recebimento da denúncia decorrerem mais de quatro anos, estará extinta a punibilidade pela prescrição. É claro que esse prazo pode ser menor, se por exemplo houver encerramento da falência antes dos dois anos previstos para todo o processo falimentar. Nesse caso, pode-se dar-se a prescrição entre o trânsito em julgado da decisão de encerramento e a oportunidade de recebimento da denúncia” (Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, vol. 1, p. 1158/1159, Editora Revista dos Tribunais, 2001).

Portanto, do explicitado temos que: entre a decretação da falência e o despacho de recebimento da denúncia o prazo prescricional é de quatro anos; entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença e entre esta e o julgamento do recurso, o lapso é de dois anos, anotando-se, por fim, que a todos se aplicam as causas interruptivas do artigo 117 do CP

No caso dos autos, de serem analisados os lapsos temporais ocorridos, para que assim possamos vislumbrar com facilidade a ocorrência da prescrição, o que de antemão verificamos.

O recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, se deu em 12 de maio de 2009 e a confirmação da decretação da falência em segunda instância ocorreu no dia 12 de maio de 2005, logo, conclui-se que o direito de punir do Estado com relação aos crimes falimentares, está realmente prescrito.

No que pertine ao delito de quadrilha ou bando, a solução é o trancamento da ação penal, não obstante alguns entendimentos contrários de parte da doutrina e da jurisprudência.

Como sabemos, duas são as espécies de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

prescrição acolhidas pelo nosso sistema normativo, a saber: prescrição da pretensão executória e prescrição da pretensão punitiva. Na primeira, o Estado perde o poder de punir após a sentença condenatória, persistindo ainda alguns dos efeitos da referida decisão, enquanto na segunda extingue-se a punibilidade, afastando-se todos os efeitos, principais e secundários, penais e extrapenais, de uma possível condenação.

Assim, a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (o caso destes autos), extingue, efetivamente, o poder de apuração do Estado, assim como de qualquer juízo de valor da conduta alcançada pela prescrição.

Ora, se os delitos que deram ensejo à instauração da ação penal foram considerados prescritos, extintos estão, consecutivamente, todos os efeitos primários e secundários, penais e extrapenais, se nos afigurando inadmissível a apuração do delito de quadrilha ou bando, que exige a associação de pessoas para a prática de delitos que, no caso concreto, foram extintos pela prescrição.

Para que houvesse a condenação do paciente no delito do art. 288 do Código Penal, mister seria a análise das suas condutas nos crimes derivados da falência, cuja punibilidade restou, nesta decisão, extinta.

Isto posto, **CONCEDE-SE** a ordem, para reconhecer a extinção da punibilidade do paciente com relação aos crimes falimentares pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como para trancar a ação penal referente ao crime de quadrilha ou bando, nos termos acima explicitados, estendendo-se os efeitos da presente decisão aos corréus Atilio Ortolani e Claudio Raffaelli.

  
**BORGES PEREIRA**  
**RELATOR**